



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO CENTRAL DE MARINGÁ
3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE MARINGÁ - PROJUDI
Atrium Centro Empresarial - Avenida Pedro Taques, 294 - 1º andar - Torre Sul - Zona 07 - Maringá/PR - CEP: 87.030-008 - Fone:
(44) 3472-2726 - E-mail: mar-3vja-s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0005850-77.2024.8.16.0097

Trata-se de **pedido de tutela de urgência cautelar antecedente** formulado por **REGINALDO BANDEIRA – TRANSPORTES**, empresário individual, no contexto de mediação prévia ao pedido de recuperação judicial, nos termos do artigo 20-B, § 1º, da Lei 11.101/2005.

O processo foi originariamente distribuído para a Vara Cível e Ivaiporã-Pr até que redistribuído adiante para esta Vara Regional por força do Decreto Judiciário nº 402/2024.

A parte autora aduz atuar no serviço de transporte de gado desde 2013; que enfrentou desafios financeiros em 2022 devido a uma série de fatores, incluindo o aumento da frota de caminhões e do número de funcionários, que elevaram as despesas operacionais; que um acidente com um de seus veículos causou danos significativos e custos elevados com reparos, impactando o fluxo de caixa e a capacidade de atender à demanda do mercado; que o aumento nos preços dos insumos e a queda na demanda por transporte, resultante da quebra de safra e estocagem de grãos, agravaram a situação, reduzindo as tarifas de frete e a necessidade de serviços.

A parte autora requer:

- a) A **suspensão das execuções e medidas constritivas em curso** pelo prazo **improrrogável de 60 (sessenta) dias**;
- b) A **declaração de essencialidade dos veículos listados**, para vedação de constrição sobre os bens necessários à atividade empresarial.

FUNDAMENTAÇÃO

O artigo 300 do Código de Processo Civil exige, para a concessão da tutela de urgência, a presença dos requisitos da **probabilidade do direito** e do **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo**.

1. Probabilidade do Direito

A probabilidade do direito decorre da demonstração da **situação de crise econômico-financeira** da requerente, conforme evidenciado nos documentos apresentados, como na tentativa de reestruturação com auxílio de **mediação empresarial junto aos credores, a ser conduzida por Câmara credenciada**.

Tem atuado perante este juízo recuperacional a **Câmara Privada de Conciliação e Mediação SOERGUER**, credenciada junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná pela Portaria nº 12090/2024 - NUPEMEC, estando, portanto, habilitada a conduzir os procedimentos de mediação necessários ao presente caso.

A petição inicial, o aditamento e seus documentos instrutórios, em sumário cognitivo *inaudita altera parte*, denotam o preenchimento dos requisitos dos artigos **48 e 51 da Lei**



11.101/2005. A esse respeito, transcrevo os achados informacionais em consonância às movimentações trazidas aos autos pela parte autora.

a) Requisitos do Art. 48 da Lei 11.101/2005 (Legitimidade para Recuperação Judicial): Os documentos que se destinam a comprovar que a devedora:

- **Exerce regularmente suas atividades há mais de 2 anos** (*Cartão CNPJ – mov. 1.10 e 27.3; Certidão Simplificada – mov. 1.11 e 27.4; Requerimento de Empresário – mov. 1.12 e 27.3*);
- **Não está em estado de falência** e, se já esteve, não há pendências remanescentes (*Declaração Falimentar – mov. 1.7 e 27.7*);
- **Não obteve recuperação judicial nos últimos 5 anos** (*Declaração Falimentar – mov. 1.7 e 27.7*);
- **Não foi condenada por crimes previstos na Lei 11.101/2005** (*Declaração de Não Condenação – mov. 1.8 e 27.6*).

b) Requisitos do Art. 51 da Lei 11.101/2005 (Documentação Necessária para o Pedido de Recuperação Judicial): Os autos contêm indicação de documentos imprescindíveis exigidos pelo artigo 51 da LRF, como:

- **Demonstrações contábeis dos últimos 3 exercícios** (*Balanço patrimonial, DRE e fluxo de caixa – mov. 1.6 e 27.8*);
- **Relação nominal completa dos credores**, com a discriminação dos créditos (*Relação de Credores – mov. 1.6 e 27.5*);
- **Relação integral dos empregados**, com funções e salários (*Lista de Empregados – mov. 1.6 e 27.12*);

2. Perigo de Dano ou Risco ao Resultado Útil do Processo

O perigo de dano se configura na **iminência da paralisação das atividades empresariais**, em razão da notícia fundada de constrição judicial de bens declarados pela parte autora como essenciais, o que comprometeria a continuidade da operação da empresa devedora e inviabilizaria a negociação com seus credores.

Nos termos do artigo 20-B, § 1º, da LRF, **o prazo máximo de suspensão das execuções é de 60 dias improrrogáveis**, devendo a devedora adotar medidas cabíveis e concretas para dar prosseguimento à reestruturação financeira dentro desse período, dentre as quais, no caso, iniciar uma mediação empresarial profissional.

3. Essencialidade dos Veículos

No que tange aos bens, objetos de busca e apreensão ou penhorados nos autos executórios, a devedora pede seja reconhecida a essencialidade dos veículos, inclusive alienados fiduciariamente, que se encontram em sua posse e ou foram retiradas por atos inconclusos, e são utilizados no exercício de sua atividade de transporte.

Conquanto o crédito oriundo de contrato garantido por alienação fiduciária não esteja submetido aos efeitos da recuperação judicial (art. 49, §3º, da LRF), cabe ao juízo universal da RJ decidir sobre a essencialidade de bens à preservação da atividade econômica.



[...] Os atos expropriatórios, mesmo de créditos garantidos por alienação fiduciária, devem passar pelo crivo do juízo da recuperação judicial, que possui maior condição de avaliar se o bem gravado é ou não essencial à manutenção da atividade empresarial e, portanto, indispensável à realização do plano de recuperação judicial. 2. Impossibilidade de prosseguimento da ação de busca e apreensão sem que o juízo quanto à essencialidade do bem seja previamente exercitado pela autoridade judicial competente. (STJ, AgInt no CC 161.997/AL, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 02/06/2020, DJe 04/06/2020)

Os documentos apresentados indicam *a priori* que boa parte dos veículos listados **estão sendo utilizados na atividade**, conforme os seguintes elementos:

Declaração da essencialidade da frota – A empresa declara que os veículos são indispensáveis ao transporte rodoviário de cargas, sendo a manutenção da frota essencial para a continuidade das operações e geração de receita.

Lista de bens essenciais – No **movimento 1.6**, a parte autora relaciona os veículos que alega serem necessários à atividade e indica sua função operacional.

Histórico de operação da frota – O requerente apresenta um panorama do uso dos veículos ao longo dos anos, evidenciando a **necessidade da frota para viabilizar suas atividades comerciais**, inclusive com referências ao impacto financeiro causado por acidentes anteriores.

Demonstração da continuidade da atividade empresarial – Os documentos juntados mostram que a empresa depende do uso dos veículos para execução dos serviços de transporte, evidenciando que sua retirada inviabilizaria a operação.

Não obstante a sumariada da cognição e a possibilidade de futura revisão pelo juízo, merece por agora acolhida a alegação autoral de que os **caminhões e semi-reboques** sejam cruciais para as operações da empresa, sobretudo considerando que o ramo de atividade da devedora é o **transporte de carga rodoviário**.

Assim, considerando o risco que eventual apreensão possa trazer à atividade econômica da devedora, inclusive o de inviabilizar o pretense soerguimento, fim último da RJ, **declaro a essencialidade** dos veículos descritos na lista juntada ao mov. 1.6, para que sejam mantidos na posse, **com exceção dos veículos comuns, utilizados para transportes de passageiros.**

São estes os veículos cuja essencialidade é reconhecida, em caráter cautelar, inaudita altera parte, passível de revisão subsequente:



SCANIA/R 440 A6X4	R\$ 314.921,00	9BSR6X400D3818572
VOLVO/FH 540 6X4T	R\$ 544.846,00	9BVRG40D4KE863942
M.BENZ/ACTROS 2651S6X4	R\$ 479.927,00	9BM938142LS056008
SR/FACCHINI SRF RT	R\$ 70.000,00	94BA0952LLV074629
SR/FACCHINI SRF RT	R\$ 70.000,00	94BA0952LLV074630
R/FACCHINI RE DL	R\$ 40.000,00	94BL0462LLV074631
SR/FACCHINI SRF RT	R\$ 70.000,00	94BA0952LLV075247
R/FACCHINI RE DL	R\$ 40.000,00	94BL0572LLV075249
SR/FACCHINI SRF RT	R\$ 70.000,00	94BA0952LLV075248
SR/FACCHINI SRF RT	R\$ 70.000,00	94BA0952LMV076831
R/FACCHINI RE DL	R\$ 40.000,00	94BL0462LMV076833
SR/FACCHINI SRF RT	R\$ 70.000,00	94BA0952LMV076832
R/RANDON RE DL 2E	R\$ 13.800,00	9ADM0352MMM481486
SR/RANDON SR CA	R\$ 96.000,00	9ADG0942MMM481485
SR/RANDON SR CA	R\$ 96.000,00	9ADG0942MMM481484
VOLVO/FH 540 6X4T	R\$ 338.110,00	9BVAG40D9EE824060
VOLVO/FH 540 6X4T	R\$ 768.894,00	9BVRG40D3NE910174
SR/FACCHINI SRF 2CA	R\$ 96.800,00	94BA0952MNV087882
SR/FACCHINI SRF 2CA	R\$ 96.800,00	94BA0952MNV087883
R/FACCHINI RE DL	R\$ 49.800,00	94BL0462MNV087884
VOLVO/FH 540 6X4T	R\$ 768.894,00	9BVRG40D6NE912150
SR/RANDON SR CA RTD2E	R\$ 96.000,00	9ADG0942MNM494334

Alerto, ainda, que as ações e execuções movidas em face da devedora podem seguir normalmente, estando suspensa apenas e por ora a busca e apreensão como a expropriação a qualquer título (a exemplo de arresto, sequestro, penhora etc) dos bens assim reconhecidos como essenciais para a atividade econômica da devedora.

Desta feita, qualquer pedido de expropriação dos bens acautelados provisoriamente pela chancela da essencialidade deve ser comunicado ao juízo recuperacional.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DEFIRO em parte** o pedido de tutela de urgência cautelar antecedente para:

a) Declarar a essencialidade dos veículos indicados na lista supra, em sede de fundamentação.

b) Proibir a prática de atos constritivos sobre tais bens, com suspensão do cumprimento de medidas constritivas contra a parte autora oriundas de ações e de execuções, pelo prazo **improrrogável de 60 (sessenta) dias**, contados da primeira sessão de mediação a ser designada em até 5 dias e a ocorrer em até outros 10 dias, pela **SOERGUER** - Câmara Brasileira de Transnacional de Conciliação e das Mediações Antecedentes ou Incidentais aos Processos de Recuperação Judicial, Falimentar e de Insolvência Civil e Arbitragem Empresarial, através de seus mediadores, com endereço e contato conhecidos pela Secretaria do juízo.

Contate-se imediatamente a SOERGUER, pelo meios usuais já conhecidos e aplicados pela Secretaria em casos análogos.

Oficie-se imediatamente aos juízos que forem indicados pela devedora.



c) Determinar a realização de laudo de constatação prévia junto à devedora, para atestar o preenchimento dos requisitos dos art. 48 e 51 da LRF, e especialmente a essencialidade dos bens listados nos autos. Nomeio a AUXILIA CONSULTORES LTDA, representada pela **Advogada Renata Paccola Mesquita (OAB/PR 50.98)**.

Intime-se-a imediatamente para a apresentação de proposta de trabalho em 24h;

d) Indefiro o pedido de manutenção do feito em segredo de justiça no processo diante dos efeitos práticos da medida concedida e para garantia ao acesso de informação qualificada pelos interessados, notadamente credores sujeitos ao anunciado pedido principal a ser deduzido na forma da lei, visando a Recuperação Judicial.

Intime-se, imediatamente, Advogado da parte autora, e Advogada nomeada para a realização do laudo técnico, bem como **cientifique-se** ao Promotor de Justiça.

Maringá, data da assinatura eletrônica.

JULIANO ALBINO MANICA

Juiz de Direito *c.r.*

